



Número: **0600121-66.2024.6.20.0003**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

Última distribuição : **10/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BORA NATAL [REPUBLICANOS/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PP/PODE/SOLIDARIEDADE/ PL/UNIÃO] - NATAL - RN (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
Natal Merece Mais [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PDT/MDB/PSB] - NATAL - RN (REPRESENTADO)	
NATALIA BASTOS BONAVIDES (REPRESENTADO)	
MILKLEI LEITE DE FARIAS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122928528	11/10/2024 14:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600121-66.2024.6.20.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN
REPRESENTANTE: BORA NATAL [REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PP/PODE/SOLIDARIEDADE/PL/UNIÃO] - NATAL - RN, PAULO EDUARDO
DA COSTA FREIRE, JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695
REPRESENTADO: NATAL MERECE MAIS [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC
DO B/PV)/PDT/MDB/PSB] - NATAL - RN, NATALIA BASTOS BONAVIDES, MILKLEI LEITE DE FARIAS

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência promovida por COLIGAÇÃO BORA NATAL (UNIÃO BRASIL / REPUBLICANOS / PROGRESSISTAS / PARTIDO LIBERAL / SOLIDARIEDADE / PODEMOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), formada para disputa da eleição majoritária de 2024 em Natal – RN, representada por SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE, cujos candidatos são PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE e JOANNA DE OLIVEIRA GUERRA, todos devidamente qualificados no DRAP n. 0600186-57.2024.6.20.0069 e, respectivamente, nos RRCS n. 0600176-14.2024.6.20.0004 e ° 0600175-29.2024.6.20.0004 em desfavor da COLIGAÇÃO NATAL MERECE MAIS (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PDT / MDB / PSB), também constituída formada para disputa da eleição majoritária de 2024 em Natal – RN; de NATÁLIA BASTOS BONAVIDES e MILKLEI LEITE DE FARIAS, já qualificados perante esta Augusta Justiça Eleitoral no DRAP 0600182-20.2024.6.20.0069 e nos RRC's 0600174-44.2024.6.20.0004 e 0600172-74.2024.6.20.0004, em razão da veiculação, em tese, de propaganda eleitoral irregular por meio de site sem registro na Justiça Eleitoral.

Sustenta o Representante, em síntese, que consoante a utilização de sítio na internet sem registro no “divulgacontas”, com endereço informado através da URL <https://natalia13.com.br/>, a parte representada promove propaganda eleitoral irregular em benefício de sua candidatura à prefeitura de Natal, sendo esse fato proscrito na legislação conforme reza o art. 57-B da Lei nº. 9.504/97 c/c 28 da Resolução nº. 23.610/19.

Acrescenta, ainda, que o site em questão, está em pleno funcionamento e existe efetiva publicação de conteúdos eleitorais, sem que o endereço eletrônico esteja cadastrado/informado perante a justiça especializada, dificultando assim a fiscalização pelos órgãos de controle da propaganda eleitoral.



Ademais, alega que é evidente que o ato praticado pelos Representados afronta explicitamente o princípio da legalidade e isonomia entre os candidatos, visto que a legislação ao estabelecer as regras para o exercício da propaganda eleitoral buscou conferir-lhes as mesmas oportunidades, mantendo-se o equilíbrio da disputa e evitando que aqueles aspirantes ao mandato eletivo fossem favorecidos, visto que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, para justificar seu descumprimento.

Requer, ao final, seja concedida a tutela antecipada de urgência, *inaudita altera pars*, para fins de determinar a SUSPENSÃO da propaganda eleitoral no site <https://natalia13.com.br/> mantido pelos representados, até cumprida a obrigação de fazer consistente em informar à Justiça Eleitoral os sites e endereços de redes sociais de suas respectivas campanhas eleitorais, através de petição específica dirigida ao processo de registro de sua candidatura que tramita perante a 4ª Zona Eleitoral, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Habilitada nos autos, a Representada apresentou o documento comprobatório de que fez juntada à 04ª Zona Eleitoral de Natal/RN, responsável por seu processo de registro de candidatura, de petição dirigida a informar e registrar o endereço eletrônico do site objeto desta Representação, identificado pela URL <https://natalia13.com.br/>.

É o breve relatório. Decido.

Acerca do pedido de tutela antecipada de urgência fundamentada no art. 300 do CPC, seus requisitos consistem na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao juiz examinar e sopesar apenas e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De outra sorte, nos termos do artigo 38 da Resolução TSE 23.610/19, “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”. Nessa vereda, no âmbito da propaganda eleitoral realizada na Internet, nota-se ser necessária uma atuação rápida do Judiciário, porém não dispensa o juízo de cautela nesta atuação, sob pena de odiosa ação inibitória da liberdade de expressão.

A petição inicial está instruída com a URL do sítio onde supostamente se divulga o material de campanha da parte representada e com a prova de que se trata de publicação em site oficial de campanha da candidata representada NATÁLIA BASTOS BONAVIDES.

Relativamente ao pedido de tutela antecipada de urgência para que os Representados sejam compelidos a não mais disseminar propaganda eleitoral no sítio em questão até que se regularize seu registro junto à Justiça Eleitoral, importa ressaltar que a parte representada fez juntar nos presentes autos a comprovação da solicitação de regularização do referido site, através de peticionamento junto à Zona Eleitoral responsável, com a informação de seu respectivo endereço eletrônico <https://natalia13.com.br/>. Nessa vereda, deixo de apreciar o pedido de provimento de ordem liminar, tendo em vista a perda do objeto em face de sua supracitada satisfação.

Assim, pelos fundamentos apresentados, reconheço a INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR por perda do objeto e DETERMINO a seguinte providência:



a) a citação dos Representados COLIGAÇÃO NATAL MERECE MAIS (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PDT / MDB / PSB); NATÁLIA BASTOS BONAVIDES e MILKLEI LEITE DE FARIAS, para no prazo de 2 (dois) dias apresentarem defesa, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.608/19;

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para a emissão de seu parecer de estilo.

Publique-se no mural eletrônico.

Natal/RN, data e assinatura eletrônicas.

Gustavo Marinho Nogueira Fernandes
Juiz da 3ª Zona Eleitoral/RN



Este documento foi gerado pelo usuário 097.***.***-44 em 11/10/2024 15:09:58

Número do documento: 24101114301438500000115816879

<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101114301438500000115816879>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES - 11/10/2024 14:30:17